



PERÍCIA CONTÁBIL

Karine Braun¹

Jairo Bredun²

Professora Orientadora: Josiane Bendlin³

Modalidade de Apresentação: Comunicação oral

INTRODUÇÃO

A perícia contábil foi introduzida no Brasil pelo código de Processo Civil de 1939 e regulamentada em 1946, pelo Decreto-Lei nº 9.295, art. 25, letra C. Considerada uma especialização da Ciência Contábil, é ainda pouco difundida e explorada, o que pode ser percebido pelo número de peritos contábeis habilitados em diversas comarcas brasileiras, principalmente em regiões onde não existem cursos superiores em Ciências Contábeis, gerando, assim, uma lacuna profissional. A perícia contábil é um dos meios legais de prova admitidos no Direito brasileiro. Sua realização está prevista nos artigos 464 a 480 do Novo Código de Processo Civil – NCPC. O produto final da perícia contábil materializa-se na apresentação do laudo pericial, pelo perito, ao Juízo, para juntada ao processo judicial. A elaboração e o encaminhamento do laudo devem seguir um conjunto de regras, tratadas em obras sobre perícia contábil (a doutrina), e em normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade – CFC (as normas). Desta forma, dada a relevância da Perícia Contábil, este estudo justifica-se por contribuir para a compreensão do campo da perícia contábil e, também, para o desenvolvimento científico ao acadêmico de Ciências Contábeis.

PERÍCIA CONTÁBIL

A perícia contábil tem, como objetivo principal, esclarecer a verdade, sem subjetividade e, principalmente, tem que ser confiável, imparcial, merecedora de fé, buscando sempre a realidade e a verdade sobre os fatos que estão sendo tratados, levantando elementos de prova, subsidiando informações concretas para a confecção de laudo ou parecer. Sá (2011, p. 08) classifica as perícias contábeis como: Perícia Judicial: a verificação de uma empresa para que o juiz possa homologar a concordata que ela pediu; Perícia Administrativa: é a verificação contábil para apurar a corrupção; Perícia Especial: é a perícia que se faz com a fusão de sociedades. Em verdade, há enorme tendência para que se classifiquem as administrativas e as especiais no campo da auditoria, mas, repetimos, tais fatos não devem ser confundidos. Porém, Mello (2016) classifica perícia contábil como judicial e extrajudicial, a primeira exercida sob tutela da justiça e a segunda exercida no âmbito arbitral, estatal ou voluntário. De acordo com o Conselho Federal de

¹ Acadêmica do 6º semestre do Curso de Ciências Contábeis da UNIUV. E-mail: kabraun@uniuv.edu.br

² Acadêmica do 6º semestre do Curso de Ciências Contábeis da UNIUV. E-mail: cc.jairo@uniuv.edu.br

³ Professora da UNIUV e pesquisadora na área de Formação de Professores. E-mail: prof.josiane@uniuv.edu.br



Contabilidade (2008, p. 405), no item 13.1.2, menciona que “a perícia contábil, tanto a judicial como a extrajudicial e a arbitral, é de competência exclusiva de contador registrado em Conselho Regional de Contabilidade”. A perícia contábil judicial é aquela realizada dentro dos procedimentos processuais do Poder Judiciário, nascida da necessidade do órgão julgador em possuir instrumentos confiáveis para decidir sobre determinada matéria à qual não foram tecnicamente preparados para analisar, valendo-se, então, de análises e constatações de outros profissionais; e a perícia extrajudicial é toda aquela que não se encontra no ambiente de atuação da perícia judicial.

O PERITO CONTADOR

Para fornecer as informações corretas, existe uma pessoa que o CFC define como Perito Contador. O Perito Contador precisa ser um profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão competente, e ter capacidade legal, profissional, ética, moral, conhecimento teórico e prático da contabilidade e das ciências afins, experiências em perícias, perspicácia, perseverança, sagacidade e índole criativa e intuitiva, probidade. As normas profissionais de perito contábil foram instituídas pela Resolução CFC nº 733/92, por meio da NBC-P-2 – Normas Profissionais de Perito Contábil. A NBC-P-2, no item 2.1.1, dispõe que o contador, quando exerce a função de perito, tem, como imposição, o dever de manter nível de competência profissional coerente com a referida função. No item 2.3.1, a NBC-P-2 regula sobre a independência do Perito-Contador e Perito-Contador Assistente, os quais, quando no exercício de sua profissão, “[...] devem evitar e denunciar qualquer interferência que possa constrangê-los em seu trabalho, não admitindo, em nenhuma hipótese, subordinar sua apreciação a qualquer fato, pessoa, situação ou efeito que possam comprometer sua independência”. O item 2.9.1 coloca como obrigatoriedade que: “O Perito-Contador e o Perito-Contador Assistente, os quais, quando do exercício de sua profissão, devem comprovar a participação em programa de educação continuada, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Federal de Contabilidade”. Devendo aceitar o trabalho da elaboração da perícia contábil, quando reconhecer estar capacitado com conhecimento técnico suficiente, discernimento, destreza e independência para a realização do trabalho. Podendo renunciar ao trabalho sempre que achar não ter competência profissional para executá-lo, ter grau de parentesco até terceiro grau com algumas das partes, for parte do processo, ter testemunhado no processo. Nos trabalhos desenvolvidos pelos peritos contábeis, especificamente o parecer e o laudo pericial, tem que prevalecer sempre a objetividade, a precisão, a clareza, a fidelidade, a concisão, a confiabilidade e a plena satisfação da finalidade. Para Sá (2011, p. 20), “[...] a qualidade do trabalho do perito espelha-se na própria confiança que seu relato e opinião despertam nos que vão utilizar de sua opinião”. O trabalho efetuado pelo perito contador tem que ser o mais real e eficaz, pois atende a vários usuários, como juizes das diversas varas em que se divide a Justiça Brasileira, litigantes em processos judiciais e processos de juízo arbitral, empresários, sócios e administradores, no caso de perícia extrajudicial.

O LAUDO E O PARECER PERICIAL

O laudo pericial deverá possuir algumas determinações, tais como: ser completo, claro, circunscrito ao objeto da perícia e fundamentado. O conteúdo, independentemente da quantidade de capítulos, deverá possibilitar a apreensão de



duas grandes partes: uma expositiva, outra conclusiva, definidos como: relatório e parecer. No novo CPC, são determinados em seu Art. 464. A prova pericial consiste na prova produzida por especialista a pedido das partes ou do juízo. A clareza de uma prova pericial é de suma importância, delimitando os fatos referentes à perícia, em que o perito não pode afastar-se. Espera-se, do perito, que cumpra sua função, não sendo possível que o mesmo exponha sua opinião ou conduza possíveis instruções à lide. Sendo assim, a prova será circunscrita ao objetivo da perícia, formalizando seu cumprimento das obrigações de apreciar fatos necessários a bem de resolver a questão técnica sob sua responsabilidade funcional. Já o parecer pericial contábil advém da Lei nº 8.455/92. Denominou-se um novo tipo de laudo de responsabilidade do assistente técnico, por força da legislação vigente. O perito na função de assistente técnico é responsável pela oferta de parecer pericial contábil, ou seja, oferece, por meio de trabalho próprio, sua opinião técnica, crítica ou concordante, a respeito do laudo pericial contábil oferecido pelo perito judicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O novo Código de Processo Civil reconhece a importância da prova pericial e apresenta grandes inovações para a designação do perito. Nas hipóteses em que a prova do fato depender de conhecimento técnico especializado, o juiz determinará, de ofício ou por requerimento de uma das partes, a produção de prova pericial. A perícia técnica tem por objetivo auxiliar o juiz com um conhecimento especializado que ele não possui, de modo a lhe dar condições objetivas para que tome a melhor decisão possível, formando seu convencimento a partir do esclarecimento técnico de questões controvertidas. O resultado do trabalho do perito, expresso no laudo pericial, tem o potencial de influenciar decisivamente o magistrado na formação de sua convicção. Portanto, é uma das provas mais sensíveis do processo civil, digna de merecer toda a atenção do legislador, a começar pelos critérios de escolha do perito.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Decreto-lei 13.105 de 2015. **Código do Processo Civil**.
CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 733/92 **NBC-P-2** – Normas Profissionais de Perito Contábil.
MELLO, P. C. **Perícia contábil**. São Paulo: Senac - São Paulo, 2016.
SÁ, A. L. **Perícia contábil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2011.